



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

LEI Nº. 3.158/2017

De 24 de abril de 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMBATE À FORMIGA CORTADEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas cortadeiras dos gêneros *Atta* (Saúvas) e *Acromyrmex* (Quenquéns) no espaço territorial do município de Pilar do Sul.

Art. 2º - O proprietário, titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel em área urbana, de expansão urbana ou rural no território do Município de Pilar do Sul é obrigado a realizar o controle a formiga cortadeira, como medida de proteção e preservação das atividades agropecuárias e da flora nativa ou cultivada.

Art. 3º - A gestão dos serviços de combate e controle de formigas cortadeiras será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e contará com a colaboração das demais Secretarias Municipais nas ações que forem de sua competência.

Parágrafo único - As Secretarias de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente; de Saúde e Bem Estar, de Educação e de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico deverão dentro de suas competências promover a divulgação e orientação da população sobre os objetivos do combate às formigas cortadeiras e das normas de controle e segurança à saúde.

Art. 4º - Toda vez que chegar ao conhecimento da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente a existência de formigueiros nas zonas descritas no art. 2º, constatada a existência de formigas cortadeiras na propriedade será feita a intimação ao proprietário ou responsável pelo terreno ou prédio para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as necessárias providências visando à extinção do formigueiro.

§1º - Deverá ser registrado em livro próprio o lançamento de que trata o caput do art. 4º, no qual constarão:

I - nome do denunciante (se houver);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

representante;

II - nome do proprietário do imóvel ou seu

III - data da denúncia;

IV - data da intimação com prazo para execução;

V - observações.

§2º - No momento da notificação deverá ser fornecido ao notificado orientação por escrito sobre as formas de combate às formigas e normas de segurança quanto à aplicação de produtos recomendados.

Art. 5º - É assegurado o livre acesso e o livre trânsito dos encarregados da fiscalização e mesmo dos serviços de buscas de áreas afetadas.

Art. 6º - Em caso de recusa na execução das necessárias medidas de combate de formigas ou se os responsáveis citados no art. 2º, deixarem de realizar a tarefa pertinente no prazo estipulado será aplicada multa de 10 (dez) VRMs valor que será duplicado a cada reincidência.

§1º - Não havendo cumprimento da notificação o Município poderá realizar o combate às formigas cobrando o custo dos serviços, sem prejuízo da multa prevista no parágrafo anterior.

§2º - Para cada serviço executado, deverá ser organizada uma folha de pagamento e conta do material empregado acrescida da importância de vinte por cento sobre o total, a título de administração, que será cobrado com trinta dias de prazo da apresentação, do proprietário do terreno ou prédio.

§3º - Para controle desse serviço será organizado um livro próprio que constará dos seguintes lançamentos:

I - nome do responsável;

II - rua e número ou local onde foi executado o serviço;

III - despesas do pessoal;

IV - despesas do material;

V - acréscimo de vinte por cento;

VI - multa de dez VRMs;

VII - observações.

Art. 7º - Sempre que forem localizados formigueiros em prédios, de modo a exigir nos trabalhos de extinção demolição ou serviços especiais, serão os mesmos executados com a assistência do proprietário ou seu representante, expedindo-se, para tal fim, intimação com a discriminação do serviço a ser executado.

Art. 8º - Aos fiscais municipais, cabe, também, a denúncia da existência de formigueiros, quer na zona rural ou urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA


RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 24 de abril de 2017.



ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal de Pilar do Sul

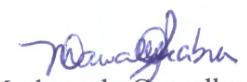


CAETANO SCADUTO FILHO
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários



ALDO VIR GORI
Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.



Marlene de Carvalho Gois Seabra
Assistente Administrativo I